

DOI: [10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT11.005](https://doi.org/10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT11.005)

# EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS CONSUBSTANCIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A EDUCAÇÃO

**Mayara Ferreira Alves**

Mestranda do Curso de Pós graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, mayferreira.s.mf@gmail.com;

**Deane Taiara Soares Honório**

Mestranda do Curso de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, deane\_taiara@hotmail.com;

**Fernanda Karina Souto Maior de Melo**

Mestranda do Curso de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, nandasoutomaior@hotmail.com.

## RESUMO

O texto tem por objetivo analisar o direito à educação e o seu percurso histórico no Brasil, o qual faz parte dos denominados direitos sociais, que são pautados na igualdade entre as pessoas. Como fonte para o desenvolvimento da metodologia foram utilizadas as pesquisas documental e bibliográfica, que colaboraram com o entendimento dos principais elementos contidos na legislação vigente no Brasil, como a Constituição Federal (CF) de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela lei de nº 8.069, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de nº 9.394/1996. Foi a partir da CF, promulgada no ano de 1988, que o direito à educação se tornou reconhecido, pois anteriormente não era de incumbência do Estado assegurar a educação de forma igualitária e de qualidade para todos os cidadãos, já que ela era tratada como assistencialista, voltada para aqueles que não tinham condições de custeá-la. Assegurada por legislações nacionais e internacionais o direito à educação faz parte dos

direitos humanos essenciais, pois permite que os indivíduos se desenvolvam conforme suas necessidades particulares. Nesta perspectiva, para que haja a consolidação da cidadania, as diversas instituições de educação devem ter como base para o ensino a educação em direitos humanos, além de ter seus profissionais capacitados para atuarem perante as práticas educativas de liberdade e democracia, as quais devem formar cidadãos atuantes.

**Palavras-chave:** Direito à educação, Legislação da educação, Direitos humanos.

## INTRODUÇÃO

O direito à educação faz parte dos denominados direitos sociais, os quais são pautados na igualdade entre as pessoas. A partir da Constituição Federal (CF), promulgada no ano de 1988, que esse direito foi reconhecido, conforme seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Anteriormente não era incumbência do Estado assegurar a educação de forma igualitária e de qualidade para todos os cidadãos, pois esta era tratada de forma assistencialista, voltada para aqueles que não tinham condições de custeá-la.

Compreende-se que a CF de 1988 expôs nesse princípio os anseios dos brasileiros pelo direito à educação, e legislações seguintes vieram regulamentar esse princípio. Assim, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regido pela lei de nº 8.069, o qual aponta em seu capítulo IV artigo 53, que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania”. Em 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) veio para complementar o direito à educação. A união dessas normas deu suporte para que a escola pública fosse acessível para todos, pois independente dos níveis de ensino as vagas devem ser ofertadas de forma que supram toda a demanda.

É por meio da educação que o cidadão se torna qualificado para o trabalho, além de garantir sua inserção e participação na sociedade, tornando-se apto a exercer e exigir seus direitos civis, sociais, políticos e econômicos. A esse respeito, tal como disposto no Artigo 2º da LDBEN (9.394/1996), “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento pleno do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Sendo assim, a família e o Estado também têm o dever de garantir a educação, conforme o referido artigo 2º desta lei, pois existem diversas situações que ocorrem no seio familiar que

impedem a frequência de inúmeras crianças nas escolas, como a falta de incentivo da família e do Estado e o trabalho infantil. O acesso e a permanência na escola é um direito que deve ser respeitado, mas para que isso ocorra necessita ser ofertado a igualdade de condições para todas as pessoas, já que a educação é um elemento indispensável.

É a partir desta compreensão que esta pesquisa tem por objetivo analisar o direito à educação e o seu percurso histórico no Brasil. Para tanto, este itinerário será iniciado descrevendo os caminhos metodológicos que foram utilizados, tratando sobre as pesquisas bibliográfica e documental, e a abordagem de natureza qualitativa. Ademais, serão feitos apontamentos a respeito do percurso da história da educação no Brasil; seguido pelo direito à educação conforme a legislação brasileira. Em sequência serão abordadas as principais considerações a que se chegou com o estudo, finalizando com a apresentação das referências.

## METODOLOGIA

Os caminhos procedimentais adotados durante toda a pesquisa, são definidos mediante a abordagem qualitativa, a qual, segundo Minayo (2007 p. 21), permite verificar os dados e suas relações de forma aprofundada, uma vez que ela se preocupa “[...] com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”. Dessa forma, a pesquisa qualitativa considera que existe uma relação entre o sujeito e o mundo real, em outras palavras, uma relação inseparável em que não é possível expressar o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito por meio de números.

Para obter os objetivos indicados no trabalho em tela, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que apresenta como fonte livros, revistas, artigos, documentos entre outros, e conforme Lakatos (1992, p.44), pode “[...] ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica [e da pesquisa documental]”. Assim, com o propósito de analisar a realidade mediante as normatizações legais, foi disposta a pesquisa documental, que por meio de documentos atuais ou antigos contribui na investigação histórica.

Por sua vez, acordo com Gil (2010, p. 30) a pesquisa documental apresenta “[...] muitos pontos de semelhança com a pesquisa bibliográfica, posto que nas duas modalidades utilizam-se dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes”.

## **O PERCURSO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Ao longo do tempo o homem vem passando por diversas transformações individuais e coletivas formando a cultura a qual pertence. Cada geração está ligada ao passado, ou seja, é através deste que a herança cultural contribui na construção do presente estabelecendo mudanças, pois não existe um modelo de homem a ser seguido em todos os períodos históricos. A história da educação também passa por essas mudanças a fim de suprir as necessidades dos indivíduos, como a de repassar sua cultura através de instituições escolares, e de teorias que buscam realizar suas pretensões sobre a conduta do homem. Assim,

uma vez consolidado, o processo educativo visa à transmissão desta tradição, pois é esta que sustenta os valores em que a sociedade se apoia. Entretanto, à História da Educação compete não somente o relato das diversas tradições educativas, mas, sobretudo, a tarefa de ajudar a formar uma visão crítica das mesmas (GILES, 1987, p. 1).

Dessa forma, com o passar do tempo às civilizações firmaram divisões sociais que levaram as mudanças na educação onde poucos tinham direito ao saber que se designava apenas a classe dominante, a maioria era excluída tendo apenas a educação familiar. Esta educação era seguida através de livros sagrados, com o intuito de impedir a violação das regras, apenas alguns conseguiam chegar ao grau superior.

No Brasil no século XIX, não se tinha uma política direcionada para planejar a educação, o que ocorria era apenas a resolução dos problemas do período. Só após a chegada da Família Real ao Brasil foram criadas escolas, estas também de nível superior, mas seu atendimento era apenas direcionado a elite aristocrática e da corte. Dessa forma a educação continuou sendo de importância secundária, e

em 1808, o governo imperial fez mudanças profundas na administração e no sistema educacional vigentes. Foram criadas instituições para dar sustentação à Corte. Nesse contexto, surgiram os primeiros embriões da educação superior formal no Brasil: foram criados os cursos de cirurgia e economia em Salvador, em 1810; a Academia Real Militar e o curso de agricultura, em 1812; o curso de química, em 1817; o curso de desenho técnico, em 1818, a Escola de Serralheiros (FRANÇA, 2008, p. 78).

Contudo, no início século XX, uma parcela da população conseguiu ter acesso à educação devido as reivindicações e mudanças na constituição realizadas, mas essa ainda era considerada fraca, pois o aprendizado visava apenas preparar a população para as funções que iriam desempenhar em massa. Na metade do século XX, com a instauração das universidades no Brasil outro modelo para a educação foi seguido, e de acordo com Martins (2002, p. 6), “uma das principais transformações do ensino superior no século XX consistiu no fato de destinarem-se também ao atendimento à massa e não exclusivamente à elite”. Logo foi possível constatar mudanças na sociedade entre elas a da educação que passou a ser vista de forma democrática e inovadora, está também vem reafirmar uma educação laica, gratuita e obrigatória.

Com a primeira República em 1889-1930, a educação passou por diversos processos, os quais buscavam uma educação que estivesse voltada a toda a população. Assim em 1920, os estrangeiros contribuíram com as greves e fundaram várias ligas operárias e escolas, as quais não duraram muito por serem consideradas modernas de mais para a época. Conforme Silva (2015, p. 61), “durante os anos 1920, as ideias sobre as possíveis mudanças na concepção educacional fervilhavam. Buscava-se uma educação popular que pudesse atingir qualitativamente a maior parcela possível da população”. Assim, muitos educadores defenderam o manifesto, como Anísio Teixeira, Cecília Meireles e Lourenço Filho, estes eram contra as práticas pedagógicas tradicionais, defendendo uma educação que inserisse o indivíduo na sociedade e o acesso de todos à escola. Pois, “neste contexto, fomentam-se ideias que visavam alterações das práticas pedagógicas e também da estrutura física das escolas em função destas” (Idem).

Em 1932 houve a manifestação dos educadores, em que defendiam a educação obrigatória, pública e de dever do Estado, uma luta constante com a igreja católica que visava à educação verdadeira vinculada ao moralismo cristão. No entanto, já havia uma exigência por uma educação melhor, principalmente para os empresários. Com isso, em 1930, criou-se o ministério da educação e saúde no governo provisório de Getúlio Vargas, em que se estruturou as universidades. Deste modo,

o ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios de conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorre enfim, para a educação do indivíduo e da coletividade, para harmonia de objetivos entre professores e estudantes e para o aproveitamento de todas as atividades universitárias, a grandeza da Nação e o aperfeiçoamento da humanidade (GILES, 1987, p. 292).

Neste período ainda se tinha um descaso profundo com a educação fundamental, tendo em vista que apenas na constituição de 1934 existiu alguma atenção para esta etapa da educação, mas não se tinha as diretrizes específicas para ela, permanecendo desta forma na constituição de 1937. Somente em 1946 foram citadas as diretrizes e bases da educação nacional para esta etapa, já que neste período ocorreu a reforma do ensino fundamental, que deu ênfase também à carreira do professor, sua formação e remuneração. Pois crescia aceleradamente o processo de industrialização no país, surgindo vários programas profissionalizantes. Mais adiante existiu um debate no governo de Juscelino Kubitschek, sobre a educação, tendo como centro da discussão a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), tomando grandes rumos em 1960. Diante disso,

a educação no Brasil, particularmente nas décadas de 1960 e 1970, de prática social que se define pelo desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, concepções de valores articulados às necessidades e interesses das diferentes classes e grupos sociais, foi reduzida, pelo economicismo, a mero fator de produção-‘capital humano’. Asceticamente

abstráida das relações de poder, passa a definir-se como uma técnica de preparar recursos humanos para o processo de produção. Essa concepção de educação como ‘fator econômico’ vai constituir-se numa espécie de fetiche, um poder em si que, uma vez adquirido, independentemente das relações de força e de classe, é capaz de operar o ‘milagre’ da equalização social, econômica e política entre indivíduos, grupos, classes e nações (FRIGOTTO, 2010, p.20).

A ditadura militar, em 1964, trouxe grandes prejuízos às escolas e universidades públicas transformando o acesso a elas burocrático. Nesta época a educação era vista como uma preparação para a mão de obra, e assim o governo implantou a LDB fazendo alterações na legislação vigente, e executou a reforma a universitária, definindo diretrizes que foram aceitas e que retiravam as necessidades das classes populares do texto da lei, em busca de enriquecer a economia e a política educacional do Brasil. Neste sentido,

o regime militar iniciado em 1964 desmantelou o movimento estudantil e manteve sob vigilância as universidades públicas, encaradas como focos de subversão, ocorrendo em consequência o expurgo de importantes lideranças do ensino superior e a expansão do setor privado, sobretudo a partir de 1970 (MARTINS, 2002, p. 5).

Em 1971 houve a reforma do ensino médio “visando atender à formação de mão-de obra qualificada para o mercado de trabalho” (SAVIANI, 2008. p. 298), o que foi de fato um fracasso causando grandes prejuízos, pois faltava professores especializados para profissionalizar os alunos, e as escolas não tinham infraestrutura, lançando no mercado de trabalho pessoas não qualificadas. No ensino universitário houveram as privatizações, apresentando como resultado uma péssima qualidade dos seus serviços, devido a um alto crescimento com poucos recursos.

No ano de 1980 a sociedade, as classes estudantis e políticas recuperavam seus espaços, e muitos partidos como os estudantis voltavam a ser legais, lutando pela democracia e cidadania. Assim, veio à tona neste período o debate pedagógico, realizado em cinco conferências nos anos de 1980 a 1988, onde veio à tona uma discussão sobre a escola particular, que se empenhava em querer manter

as verbas públicas que foram conseguidas na constituição anterior. Nesse momento, o Brasil estava em um processo de elaboração da Constituição de 1988, que reafirmava a melhoria no ensino, de modo que ele fosse de fácil acesso e que oferecesse meios para que os estudantes pudessem permanecer nele. Deste modo,

a Constituição de 1988 assegurou amplos direitos em matéria educacional. De início, foram garantidos alguns princípios básicos, derivados de cláusulas pétreas: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. (CASTRO, 2008, p. 25)

A sociedade em 1990 não estava tão empenhada nas lutas sociais como em 1980, o que permitiu montar uma política educacional voltada ao capital. Com isso, “nesta perspectiva, a educação passa a ser compreendida pelos mesmos critérios do capital” (JESUS; TORRES, 2009, p. 136). Este ano também ficou marcado pela entrada empresarial na educação, a qual além de não pagar os impostos, ainda recebiam ajuda do governo, intervendo na educação pública através de instituições que apenas agravaram a situação da desigualdade social.

No ano de 1996 a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96), vinda do resultado democrático efetuada por toda comunidade educacional foi alvo de muitos debates. Durante esse período pode-se notar a presença fixa da iniciativa privada que atuava livre na educação, isto ocorreu por ter sido garantido na Constituição de 1988, conforme o art. 209, que “[...] o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: 1-cumprimento das normas gerais da educação nacional; 2- autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

Nos anos 2000 o Brasil estava passando por uma transformação tecnológica e econômica, junto caminhava a educação tratada constantemente em fóruns, os quais tinham a presença de empresas privadas que fiscalizavam de perto os rumos desses debates. Desse modo, garantiam sua participação e interesses políticos “impondo suas regras à sociedade”, garante Celso Furtado (2000, p. 19). Isso significa que

a incapacidade que manifestam atualmente os governos das grandes nações capitalistas para conciliar seus respectivos objetos de política econômica resulta em parte significativa da orientação assumida pela teoria do crescimento econômico e de sua considerável influência na teoria da política econômica (FURTADO, 2000, p. 19).

A educação brasileira no século XXI ainda não conseguiu abranger totalmente as classes menos favorecidas, esse direito encontra-se negligenciado devido à falta de continuidade de políticas educacionais que estejam voltadas para os interesses da população e não de determinado governo. Além da presença de políticas que tratem dos direitos à educação, se faz necessário a participação de toda a sociedade para que esta seja consolidada. As dificuldades são inúmeras, desde a falta de infraestrutura nas escolas e universidades, até a ausência de investimento para a qualificação dos profissionais em exercício.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A educação no Brasil passou a ser reconhecida como um direito fundamental a partir da Constituição Federal de 1988, a qual possibilitou que o espaço escolar fosse para a sociedade muito mais que um lugar de aprendizagem, mas um lugar de direitos. E, como nos aponta Silva (2009, p.785), “a Constituição de 1988 eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como direito social (artigo 6º) e direito de todos (artigo 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos”. No entanto, a idealização desse formato de escola começou a ser posto a partir do progresso da Doutrina da Proteção Integral do Direito de Crianças e Adolescentes, prevista na Constituição Federal, a qual rege entre outros direitos o da educação.

Pode-se constatar que houve várias mudanças relacionadas ao direito das crianças e adolescentes desde a área legal a cultural, assim tornando-as parte fundamental para seu processo de aprendizagem, sendo sujeitos de direito, já que essas crianças e

adolescentes viviam em situação de desigualdade, sem qualquer assistência por parte do Estado. Nesse sentido,

para que o direito à educação seja plenamente realizado, o seu conteúdo deve integrar as disposições constitucionais e ser previsto nas leis e nas políticas. Além disso, é necessário que existam mecanismos para executá-lo, o que inclui a possibilidade de o direito à educação ser sujeito à jurisdição (NOLETO, 2018, p. 6).

No Brasil, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que, houve a consolidação dos direitos humanos, os quais não tinham notoriedade nas constituições anteriores, as de 1824 e 1967. Assim, é possível constatar que a Constituição vigente também assegura os direitos das crianças e adolescentes, por meio de seu art. 227, além de trazer as condições necessárias por meio da democracia para a existência de espaços detentores de direitos como o ambiente escolar. Por conseguinte, o artigo 227 diz que é

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Posteriormente ao período da ditadura, a Constituição elaborada foi a resposta aos anseios da população que clamava por liberdade e democracia, assegurando proteção e dignidade humana para todos que viviam excluídos e marginalizados. Contudo, a Constituição de 1988 foi o alicerce para a construção da democracia e legitimação dos direitos humanos, sendo fundamental para a promoção da justiça. Conforme Cury (1998, p. 50), “[...] os direitos e garantias fundamentais que expressam direitos e deveres individuais e coletivos fazem-nos retornar ao sentido atual de cidadania: a igualdade jurídica entre homem e mulher”.

A redemocratização do Estado brasileiro resulta da Constituição Federal de 1988 e da mobilização social, estas também

contribuíram para que os direitos humanos fizessem parte das políticas de Estado. Entretanto, para que possa ocorrer o fortalecimento da cultura de direitos humanos é necessário a existência de organizações, movimentos sociais que garantam o amparo desses direitos. Desse modo,

para que os direitos não sejam apenas frases escritas em um pedaço de papel, mas se convertam em obrigações plenamente realizadas, faz-se necessária a existência de dois grandes instrumentos. Em primeiro lugar os instrumentos jurídicos, que são as leis, no sentido mais amplo da palavra (Declarações, Tratados, Pactos, Convenções, Constituições etc), e as instituições responsáveis por sua aplicação. Em seguida os instrumentos extrajurídicos resultantes do poder social, isto é, da nossa própria capacidade de organização e de reivindicação (movimentos sociais, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos etc) (RABENHORST, 1996, p. 4).

Com a finalidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), lei de nº 8069/1990, a qual as legitima como cidadãos de direitos, por meio do princípio da prioridade absoluta. Por estarem em processo de desenvolvimento o Estatuto direciona direitos específicos para as crianças e adolescentes que necessitarem de proteção especializada e integral. Segundo o art. 4º do ECA, as crianças e adolescentes devem ser tratadas com total prioridade por parte da sociedade e principalmente nas políticas públicas desenvolvidas pelo governo. Consta no artigo 4º que é

[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Deste modo, a compreensão de escola e de educação formal foi reformulada por meio de três premissas jurídicas, sendo estas: 1- as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos perante a escola; 2- o espaço escolar como protetor dos direitos das crianças

e adolescentes; e 3- a educação como direito humano subjetivo tendo a acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade ganhando notoriedade nas políticas públicas sociais. Assim, a presença dessas premissas demonstra a importância da democracia, a qual permite a efetividade e o reconhecimento dos direitos humanos, porém a realidade ainda não condiz com o que está posto no papel. É possível afirmar que

a verdadeira democracia, aquela que implica o total respeito aos Direitos Humanos, está ainda bastante longe do Brasil. Ela existe apenas no papel. O Cidadão de brasileiro na realidade usufrui de uma cidadania aparente, uma cidadania de papel. Existem em nosso país milhões de cidadãos de papel (DIMENSTEIN, 2005, p.2).

Entretanto, foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que surgiu o conceito de socioeducação, que tem por finalidade, por meio do direito, preparar os sujeitos para convivência social, ou seja, “não é uma ciência e nem se enseje que se torne uma, mas é necessário que tenhamos conhecimento construído na área para balizar as práticas profissionais” (SILVA, 2017, p. 49). Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, o direito e a oferta da educação foram regulamentados, ficando como responsabilidade do Estado. Já o espaço escolar foi referido como lugar de formação de cidadania, pois Gadotti (2007, p. 12) compreende que “a escola não é só um lugar para estudar, mas para se encontrar, conversar, confrontar-se com o outro, discutir, fazer política”.

É notório o avanço democrático no ambiente escolar, mesmo que este não tenha sido explicitamente destacado como um ambiente protetor de direitos. Ainda assim, pode-se evidenciar que este progresso promove por meio das demonstrações de respeito a liberdade e apreço a tolerância, um embasamento para a melhoria da qualidade do ensino. De acordo com art. 22, “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996).

Embora a referida lei contemple o ambiente escolar mais como lugar de aprendizagem do que como local protetor de direitos, é evidente que já foi ultrapassada essa concepção de educação apenas como ensino, pois de acordo com o art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesta perspectiva, percebe-se que a escola além de ser o local propício para o ensino é também local para a formação integral do indivíduo e para isso seus direitos legais precisam ser atendidos.

Outro importante princípio que direciona como o ensino deve ser ministrado se encontra no art. 3º, inciso IV, o qual afirma o “respeito à liberdade e apreço à tolerância”. A partir disto podemos constatar um modelo de educação que potencializa uma formação com capacidade formadora em direitos humanos, sendo capaz de orientar a formação do indivíduo de direitos no espaço escolar. A definição de educação em direitos humanos pode ser considerada da seguinte forma:

[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana das pessoas. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos para todos os membros da sociedade sejam respeitados (UNESCO, 2012, p. 03).

Posteriormente a LDBEN, lei de nº 9.394/96, a Resolução de nº 04, de 13 de julho de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, abordou a escola como um ambiente que deve promover a educação e o cuidado, conforme o Art. 6º diz que “na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a

sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana”. Assim, a escola não terá apenas a função de educação formal de ensino, mas deve acrescentar outros valores essenciais para a desenvolvimento integral do ser humano, compreendendo a educação como um direito social e de oferta obrigatória do Estado. Para tanto o artigo 1º discorre que

[...] a presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica (BRASIL, 2010).

A educação é um direito social intransferível, uma importante ferramenta para a formação social e cultural, apresentando-se de diversas formas e manifestações semelhante à educação em direitos humanos, a qual busca viabilizar aos sujeitos uma formação em defesa da democracia e da dignidade humana. Logo, a escola por ser espaço de conhecimento tem a atribuição de construir uma cultura que respeite os direitos de todos os cidadãos. Contudo, Ingo Sarlet (2009, p. 43) ressalta que “[...] o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado”.

Com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2007, foi reafirmado o compromisso do país para a efetivação dos direitos humanos. O Plano contém princípios, objetivos, linhas de ação e diretrizes que permitem promover e apoiar a cultura dos direitos humanos em vários meios como nas políticas públicas. Alguns dos objetivos e linhas de ação do referido Plano são:

f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros); g) incluir a temática da educação em direitos humanos nas conferências nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos e das demais políticas públicas; h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos (BRASIL, 2007).

De tal modo, os princípios permitem que exista a concretização de uma base que possibilite a diversos profissionais, de diferentes áreas, serem formados em direitos humanos. Sobretudo, aqueles que desenvolvem trabalhos em locais que defendem os direitos, com na educação, na assistência social e na saúde. De acordo com o princípio da alínea sinalizada pela letra “e)” a educação que trata sobre os direitos humanos “deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação”. Portanto, esses profissionais devem ser compreendidos como defensores dos direitos sociais, já que desenvolvem suas atividades em espaços que podem ser considerados como protetores dos direitos humanos, como o ambiente escolar.

Destarte, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos tem por objetivo uma sociedade democrática e igualitária, mas para que isso seja possível é necessário que os sujeitos sejam participantes. Contudo, é por meio do espaço escolar, local de construção do conhecimento, que a formação de indivíduos críticos e ativos é consolidada. Assim, Brasil (2007, p.11) afirma que “[...] universo da educação o espaço-tempo privilegiado para formar e consolidar os princípios, os valores e as atitudes capazes de transformar cada ser humano, no humano que queremos ver respeitado em todas as dimensões da vida” (BRASIL, 2007, p.11).

No tocante à educação básica, esta deve ter como base a educação em direitos humanos, a qual pode efetivar na escola um espaço protetor de direitos, que promove o respeito as diferenças

políticas, religiosas, de orientação sexual, de identidade de gênero, e de outros temas relacionados aos direitos humanos. Segundo um dos princípios da educação básica em direitos humanos “a escola como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos” (BRASIL, 2018, p. 19). Desse modo, os sujeitos devem ser educados conforme essas orientações, com a finalidade de prevenir qualquer tipo de violência, seja ela física ou simbólica, a qual Pierre Bourdieu (2003, p. 8) entende como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”

No dia 30 de maio de 2012, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu a Resolução nº 1, das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, a qual ressalta a formação em direitos humanos como fundamental, tendo os profissionais da educação a incumbência de dispor a educação como um direito social. Assim o art. 2º ressalta que “[...] um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos [...]”. Além disso, o art. 3º dispõe sobre o objetivo de proporcionar a educação para a transformação social, a partir dos seguintes princípios a seguir: “I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação; VI - transversalidade, vivência e globalidade; e VII - sustentabilidade socioambiental”.

Portanto, a educação em direitos humanos torna-se essencial para a formação de profissionais que podem corroborar para que o ambiente escolar seja protetor dos direitos sociais. Assim, os princípios mencionados fortalecem a escola para que ela possa educar, cuidar, acolher e proteger todos os indivíduos que fazem parte dela. Com este objetivo,

para que a escola seja um modelo de aprendizagem e de prática dos direitos humanos, é necessário que todos os professores e demais profissionais docentes possam transmitir os valores dos direitos humanos que servirão de modelos para a sua prática. A formação e o aperfeiçoamento profissional dos educadores devem fomentar seus conhecimentos dos direitos humanos e sua firme adesão a eles, bem como motivá-los para que os promovam. Além disso, no exercício de seus próprios direitos, o pessoal docente deve trabalhar e aprender em um contexto de respeito à sua dignidade e aos seus direitos (UNESCO, 2012, p. 6).

De tal modo, é importante que os próprios profissionais da educação tenham seus direitos atendidos e que tenham acesso a uma educação que possibilite o aprendizado desses direitos humanos. Ou seja, que durante as suas formações, tanto a inicial quanto a continuada, a temática da educação para os direitos humanos se faça presente, na teoria e na prática. Pois, este entendimento possibilitará ao educador construir práticas coerentes a este preceito, de modo a considera-lo indispensável em seus processos de mediação do conhecimento. Assim, levará consigo, para todos os espaços em que trabalhe educando, a compreensão e a importância da disseminação e a efetivação dos direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação como um direito humano fundamental deve fazer parte das políticas públicas do Estado, o qual necessita prover meios para sua implantação e garantia de seu exercício. Diante disso, Maliska (2001, p.154) compreende que, “deve-se considerar que o Estado tem o dever, tem a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Trata-se do mínimo em matéria de educação”. Para tanto, ressalta-se que o poder público deve viabilizar vias para elaboração de leis, ou seja, de políticas públicas voltadas para o direito à educação, além de desempenhar o papel de protetor e fiscalizador desses direitos. Portanto, dos diversos espaços que devem estabelecer os direitos humanos, tem-se a escola, que além de lugar de conhecimento deve ser protetora de direitos essenciais para a existência digna do ser humano,

abrangendo aos princípios existentes como: disponibilidade, acessibilidade, totalidade, adaptabilidade e aceitabilidade, os quais são indispensáveis para a formação de um humano sustentável.

Deste modo, a UNESCO (2012) define uma educação de qualidade tendo como fundamento os princípios apontados por meio dos direitos humanos, que englobam a ideia de uma educação para o desenvolvimento sustentável, elencada no Plano de Aplicação das Decisões da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento sustentável. Nesta concepção de educação sustentável são levantadas diversas questões, por exemplo, as que tratam a respeito do desenvolvimento rural, do cuidado com a saúde, a efetiva participação da comunidade, do vírus HIV responsável pela doença AIDS, consideraram o meio ambiente como essencial para a vida, os saberes dos povos originários (tradicional e indígenas) e outros assuntos tão importantes quanto estes. Entre esses outros temas encontram-se os de natureza mais ética, como os de direitos humanos. Ademais, aponta que o sucesso na efetivação do desenvolvimento sustentável necessita que a educação sejam um dos pilares fortalecedores dessa ideia, e que apoie o compromisso aos valores citados e a outros, como o da justiça e o da equidade, bem como o fato de que todos os sujeitos compartilham mundialmente um mesmo destino comum.

Nesta perspectiva, para que haja a consolidação da cidadania, as diversas instituições de educação devem ter como base para o ensino a educação em direitos humanos, além de ter seus profissionais capacitados para atuarem perante as práticas educativas de liberdade e democracia, as quais devem formar cidadãos atuantes. É necessário que sejam trabalhadas, em sala de aula, por meio do diálogo e da reflexão práticas pedagógicas que valorizem a solidariedade, os valores éticos e morais, pois Feitosa (2007, p. 285) compreende que é essencial que “se busque articular, no âmbito das políticas educativas e das práticas pedagógicas, o reconhecimento/valorização de nossa diversidade cultural, destacando a educação como um direito de todos e todas, em todos os níveis”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Educação. Ministério da Justiça; Unesco, 2007.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: L9394 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, retificado em 27 set. 1990. Disponível em: L8069 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação de 30 de maio de 2012, define as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: **CNE**, 2012.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 3ed. Rio de Janeiro: **Bertrand Brasil**, 2003.

CASTRO, Marcelo L. Ottoni. A Constituição de 1988 e a Educação Brasileira após 20 anos. **Universidade de Brasília**, Brasília, 2008.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/outras-publicacoes>.  
Acesso em: 26 nov. 2021.

CELSO, J. *et al.* Trabalho, formação e currículo. 1 ed. São Paulo: **Xamã**, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação e a nova ordem constitucional. **Revista Nacional de Educação**, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 5-11, 1998.

DIMENSTEIN, Gilberto. O Cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: **Ática**, 2005.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Dificuldades em compatibilizar lógicas diversas. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: **Ed. Universitária**, 2007.

FRANÇA, S. F. Uma visão geral sobre a educação brasileira. **Integração**, p. 75-87, 2008.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Educação e a crise do capitalismo real. São Paulo: **Cortez**, 2010.

FURTADO, Celso. Introdução ao desenvolvimento econômico: enfoque histórico-estrutural. Rio de Janeiro: **Paz e Terra**, 2000.

GADOTTI, Moacir. A escola e o professor: Paulo Freire e a paixão de ensinar. São Paulo: **Publisher Brasil**, 2007.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5. ed. São Paulo: **Atlas**, 2010.

GILES, T.R. História da Educação. São Paulo: **EPU**, 1987.

JESUS, Sônia Meire S. A. de Jesus; TORRES, Lianna de Melo. Educação e Movimentos sociais: tensões e aprendizagens. In: FREITAS, Anamaria G. Bueno de; SOBRAL, Maria Neide. História e memória: o curso de

Pedagogia da Universidade Federal de Sergipe. (1968–2008). São Cristóvão: **Editora UFS**, 2009.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. Metodologia do trabalho científico. 4 ed. Revista e Ampliada. São Paulo: **Atlas**, 1992.

MALISKA, Marcos Augusto. O Direito à educação e a constituição. Porto Alegre: **S.A. Fabris**, 2001, p.154.

MARTINS, A. C. P. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cirúrgica Brasileira**. Suplemento 3, p. 4-6, 2002.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). Pesquisa social: teoria método e criatividade. 26ª ed. Petrópolis, RJ: **Vozes**, 2007.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. In: RANIERE, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: **Cátedra UNESCO de Direto à Educação da Universidade de São Paulo (USP)**, 2018.

RABENHORST, Eduardo. O que são direitos humanos? Paraíba: **Universidade Federal da Paraíba**, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 1, abril, 2001.

SAVIANI, Dermeval. O legado educacional do regime militar. **Cad. Cedex**, Campinas, vol. 2 8, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 6 ed., São Paulo: **Malheiros**, 2009.

SILVA, Mariana Batista N. S. Escola nova na página de educação (1930-1933): navegando nas palavras de Cecília Meireles no “Diário de Notícias”. 2015. Tese (Doutorado) – Curso de História, **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://>

repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19572/1/EscolaNovaPagina.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

SILVA, Claudemy Feitosa e. A socioeducação e direitos humanos: um estudo do projeto “a arte do saber”. Brasília: **UnB**, 2017.

UNESCO. **Plano de Ação**: programa mundial para Educação em Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Brasília, 2012.